



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 2002024207761

Nome original: Relatório Impactos da Lei 14.843-2024.pdf

Data: 02/07/2024 13:32:01

Remetente:

Ana Paula de Lacerda Malva Nobrega
Gabinete Desembargador TJ (José Rotondano)
Conselho Nacional de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de informações. Processo de referência ADI 7.663 DF

IMPACTOS DA LEI 14.843 DE 2024

IMPACTOS DA LEI 14.843 DE 2024



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira Cunha

Renata Gil de Alcântara Videira

Daniela Pereira Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenador de Múltiplos

Jônathas Seixas de Oliveira

Projeto gráfico

Marcelo Gomes

Revisão

Carmem Meneses e Caroline Zanetti

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS — DMF

Supervisor

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juizes Auxiliares da Presidência

Edinaldo César Santos Junior

João Felipe Menezes Lopes

Jônatas Andrade

Diretora Executiva

Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica

Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL — Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Representante-Residente

Claudio Providas

Representante-Residente Adjunto

Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança

Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica)

Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica)

Talles Andrade de Souza

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

FICHA TÉCNICA

Elaboração

André Zanetic
Caroline Tassara
Larissa Matos
Lídia Barbosa
Mário Henrique Ditticio

Análise dos dados

André Zanetic
Lídia Barbosa
Márcio Barrim Bandeira
Natália Caruso Ribeiro
Rafael Marconi Ramos
Réryka Rubia Panágio
Custódio Leite da Silva
Valdirene Daufemback
Victor Martins Pimenta

Colaboração

Melina Machado Miranda

Supervisão Técnica

Valdirene Daufemback

Coordenação e Direção

Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi



FAZENDO
JUSTIÇA



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

Parte 1 5

IMPACTOS DECORRENTES DA OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME

PREVISÕES DE IMPACTO DA NOVA LEI..... 10

DADOS DE PROGRESSÕES DE REGIME REGISTRADAS EM 2023 10

EQUIPES DE TRATAMENTO PENAL (MULTIDISCIPLINARES DE NÍVEL SUPERIOR) 11

1ª SIMULAÇÃO DE CUSTOS: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR “COMPLETA” COMPOSTA DE 3 PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS13

2ª SIMULAÇÃO DE CUSTOS: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR “MÍNIMA” COMPOSTA DE 2 PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS 14

3ª SIMULAÇÃO DE CUSTOS: CUSTO ANUAL DE MANUTENÇÃO DAS PRISÕES, CASO AS AVALIAÇÕES SEJAM REALIZADAS PELAS EQUIPES ATUAIS 16

4ª SIMULAÇÃO: AUMENTO DE POPULAÇÃO PRISIONAL 18

CONCLUSÕES 19

Parte 2 21

SAÍDAS TEMPORÁRIAS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS 23

EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS 26

1) Retorno à unidade prisional..... 26

2) Ausência de repercussão na segurança pública 28

CONCLUSÕES 30

PARTE 1

Impactos decorrentes da obrigatoriedade da exigência do exame criminológico para progressão de regime

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos vinte anos, após longo debate em diversas arenas¹, a exigência de exame criminológico para a obtenção de “benefícios” na execução penal foi caindo em desuso no Brasil, por força de reformas legislativas e da evolução jurisprudencial.

É importante recapitular, em apertada síntese, que a previsão da realização do exame criminológico decorria do artigo 34 do Código Penal e do artigo 8º da LEP, que considerava obrigatório o exame para as pessoas condenadas à prisão em regime fechado, sendo facultativo àqueles sentenciados em regime inicial semiaberto.²

Esse instrumento tinha o objetivo de viabilizar a individualização da pena.

Com o passar dos anos, a partir da realização cotidiana dos laudos, os profissionais da psicologia e do serviço social passaram a apontar que: (i) não existe metodologia apta à previsão sobre futura reincidência, de forma que a perícia se torna mais um óbice burocrático à progressão de regime que um diagnóstico a respeito, (ii) os quesitos impostos são extremamente subjetivos e ofendem as premissas éticas do exercício profissional, e (iii) a realização de exame criminológico gera o risco de “psiquiatrização” da execução penal.³

Em 2003, o artigo 112 da LEP sofreu modificação, pela Lei 10.792, deixando de prever a realização de exame criminológico para a progressão de regime. E sobre essa alteração legislativa, os tribunais superiores pacificaram o entendimento de que um juiz poderia exigir essa avaliação se o considerasse necessária, em relação aos crimes hediondos.

A Súmula Vinculante 26 do STF consolidou o entendimento sobre caráter facultativo⁴ do exame criminológico em relação aos crimes hediondos:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

1 BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. DAUMFEBACK, Valdirene. Parecer ao Projeto de Lei PLS 75/2007. Protocolo n. 08001.003932/2008-71. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/midia/docs/2008-PLS-75-2007-SenGersonCamata.doc>

2 BRITO, Alexis de Couto. Execução Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

3 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>.

4. É importante pontuar que uma parcela da doutrina trazia críticas a essa súmula, por entender que a alteração legislativa extinguiu a possibilidade de realização do exame, de modo que um juiz ou juíza da execução penal ofenderia o princípio da legalidade ao exigí-lo sem a existência de embasamento legal. Nesse sentido: BRITO, Alexis de Couto. Execução Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

No mesmo sentido, definiu o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 439:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Apresenta-se importante observar que da conjugação da Súmulas Vinculantes 26 e 56 do STF, torna-se possível inferir que a pessoa em situação de privação de liberdade não pode ficar em uma situação mais gravosa, sem conseguir exercer um direito da execução penal, por barreiras organizacionais.

Na prática, ao determinar a realização do exame criminológico em crimes hediondos, os juízes e juízas deveriam considerar a real possibilidade técnica de sua materialização, de acordo com a estrutura da penitenciária local ou com as possibilidades de escolta para o transporte da pessoa presa ao local do exame.

Esse, aliás, o principal motivo pelo qual os exames passaram a cair em desuso em algumas localidades no Brasil.

Justamente pela enorme dificuldade estrutural para a realização dos laudos por equipe multidisciplinar e também pelos óbices éticos e metodológicos levantados pelos Conselhos Profissionais de Psicologia⁵ e do Serviço Social⁶, em 2019, a Lei 13.964 (conhecida como Pacote Anticrime), deixou de exigir a realização do referido exame como requisito para progressão de regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

.....
5. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>.

6. Assim destacou o Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro, em orientação técnica aos profissionais: "Nos termos da formação em Serviço Social, qualquer conduta ou ação só pode ser avaliada levando em consideração o contexto onde elas ocorrem. Isso posto, não compete a assistentes sociais avaliarem grau de periculosidade, pois não encontra base de sustentação em suas competências, nem pela avaliação de personalidade e nem por avaliação comportamental. A concepção punitivo-disciplinar que envolve o cotidiano das prisões e das legislações que versam sobre elas, podem produzir requisições em que o exame criminológico passa a ser considerado uma análise de vigilância moral e comportamental da população carcerária. Reproduzir essa concepção fere o Código de Ética Profissional quando este afirma que é dever de assistentes sociais "abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes" (Artigo 3º, alínea c)." In: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 7ª REGIÃO (RJ). Termo de orientação: atuação de assistentes sociais em Comissões Técnicas de Classificação e em requisições de exame criminológico. Rio de Janeiro, 11 de março de 2017.

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

Em relação à análise sobre o perfil da pessoa privada de liberdade no curso do cumprimento da pena, o artigo 112, §1º da LEP passou a adotar a exigência de “Atestado de Boa Conduta Carcerária”, emitido pela gestão prisional e por meio de critérios objetivos (registro de faltas, segundo as regras da Lei de Execução Penal).

Observa-se, portanto, que a reforma legal, para fins de progressão de regime, deixou de exigir o exame criminológico **justamente por sua precariedade metodológica e pela burocratização que ensejava.**

Recentemente, porém, a Lei 14.843/2024 alterou o §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando **novamente** obrigatória a realização de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, indistintamente, para todos os casos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Este dispositivo é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7663, 7672 e 7678, movidas pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL),, respectivamente.

E a partir da necessidade de se considerar a realidade do sistema prisional brasileiro, o Excelentíssimo Relator das referidas ADIs, Ministro Edson Fachin, solicitou a manifestação e eventuais relatórios e informações ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), com vistas à verificação do cenário como esta nova configuração irá incidir sobre o estado da arte em que os presídios funcionam.

PREVISÕES DE IMPACTO DA NOVA LEI

O levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) toma como base os dados disponíveis no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão dos processos de execução penal em todo o país, e no Sisdepen, ferramenta de coleta de informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

Importante mencionar que o Sisdepen foi criado para atender à Lei 12.714/2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro.

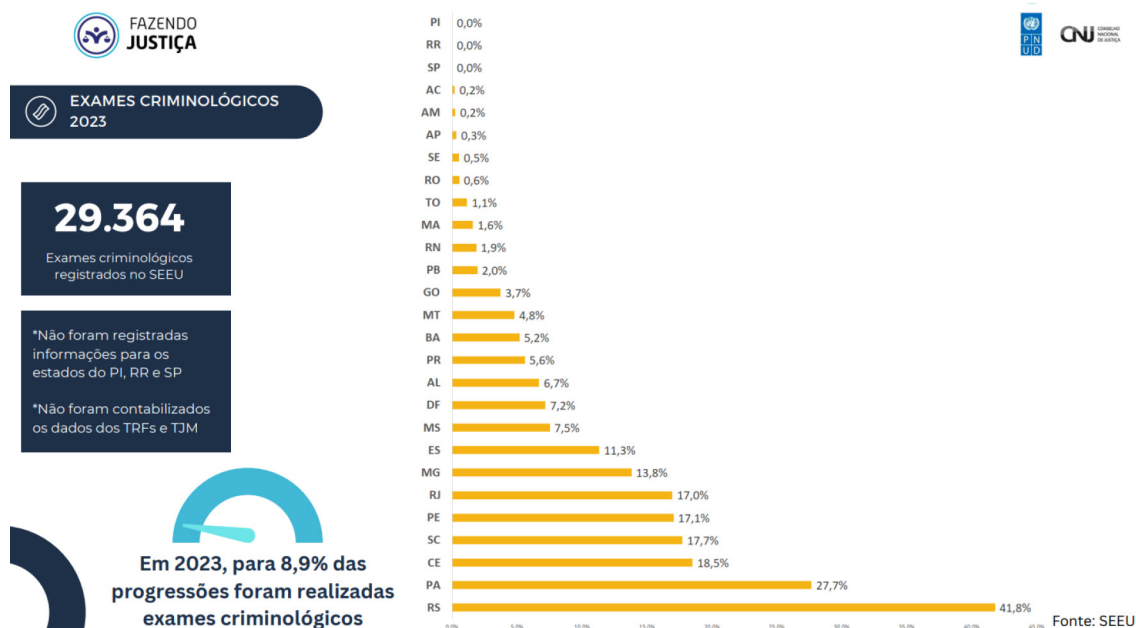
DADOS DE PROGRESSÕES DE REGIME REGISTRADAS EM 2023

Em 2023, os subsídios disponíveis apontam um total de 324.853 progressões de regime espontâneas no país, referentes às progressões do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto⁷.

E nesse mesmo período (ano de 2023) o SEEU registrou a realização de 29.364 exames criminológicos para subsidiar a decisão dos juízes e juízas, acerca de progressões de regime.

.....
7 Como o SEEU ainda não foi implantado em São Paulo, os dados referentes a esse estado consistem em uma simulação no número de progressões com base na população prisional do estado. A simulação considerou a população prisional no estado de 163 mil pessoas com uma progressão para o regime aberto e semiaberto de 55% (média nacional de pessoas que progrediram em 2023).

Este número corresponde a 8,9% dos casos de mudança de regime registrados em todo o território nacional⁸, criteriosamente determinados por juízes e juízas com atribuição de execução penal.



EQUIPES DE TRATAMENTO PENAL (MULTIDISCIPLINARES DE NÍVEL SUPERIOR)

Inicialmente, destaca-se que o exame criminológico só pode ser realizado por equipes de tratamento penal. Referidas equipes são distintas das equipes de atenção primária prisional (as EAPs)⁹.

Enquanto as EAPs são responsáveis pela assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade, cabe às equipes de tratamento penal a realização do exame criminológico, entre outras funções.

⁸ Não foram registradas informações para os estados do PI, RR e SP.

⁹ As Equipes de Atenção Primária Prisional (EAPs) integram a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Cabe a essas equipes a atenção à saúde propriamente das pessoas privadas de liberdade, com a realização de consultas, exames e ministração de medicamentos por demandas ou busca ativa nas celas visando a saúde integral. Também incumbe a esses profissionais a avaliação do quadro clínico no momento do ingresso no sistema e o acompanhamento de eventuais agravos, a conexão com os sistemas e demais serviços do SUS e a implantação de programas de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, sexualmente transmissíveis, dentre outras. Para ver mais sobre, consultar: https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html

De fato, as equipes de tratamento penal estão previstas nos artigos 5º a 7º da LEP, com atribuição para avaliação de ingresso e a construção de um plano de individualização considerando o período de privação de liberdade. Também incumbe a esses profissionais a mediação de situações envolvendo familiares e amigos da pessoa presa visando à reintegração social; a organização e o apoio à implantação de programas de convívio comunitário, trabalho, educação, cultura, entre outras políticas públicas realizadas por equipes específicas; a garantia de serviços de alimentação, administração, documentação, entre outros.

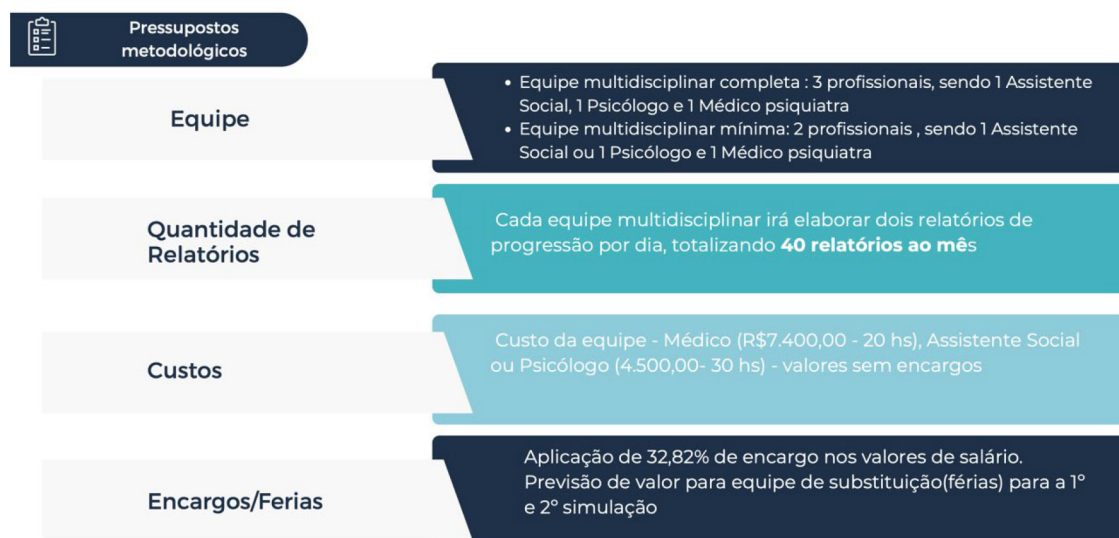
A partir dos dados disponíveis no Sisdepen, observa-se um baixo número de profissionais disponíveis nas unidades prisionais, em condições de realizar esses exames criminológicos.

Em 2023, 99,6% (1.528) das unidades prisionais do Brasil não possuíam psiquiatras.

O cenário de assistentes sociais e psicólogos é um pouco melhor: em 33% (503) das unidades prisionais não há assistente social ou psicólogo na equipe da unidade.

Excluindo os profissionais cadastrados no Sisdepen, componentes das equipes EAPs, o sistema prisional dispõe de 149 psiquiatras, 704 psicólogos e 944 assistentes sociais em condições de realizar exames criminológicos¹⁰.

Com a finalidade de projetar um cenário de reestruturação necessária para dar conta da demanda de exames criminológicos advinda da nova lei, foram adotadas as seguintes premissas metodológicas:



10. Foram consideradas as equipes cadastradas no Sisdepen, excluindo-se do cálculo os profissionais das Equipes de Atenção Primária Prisional (EAPs) da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). A informação quanto aos profissionais das EAPs foi fornecida pelo Ministério da Saúde.

Em relação às premissas acima, importante tecer as seguintes ponderações:

No que se refere às equipes, utilizou-se dois parâmetros distintos: primeiramente, uma equipe multidisciplinar composta por 3 profissionais, conforme disposição do art. 7º da LEP: 1 assistente social, 1 psicólogo e 1 médico psiquiatra. Igualmente, contemplou-se cenário admitindo a flexibilização do quanto disposto da Lei, a qual, ressalte-se, apesar de bastante indesejável, pode se mostrar necessário: a composição da equipe por apenas 2 profissionais: 1 assistente social ou psicólogo e 1 médico psiquiatra.

Outrossim, no que tange à quantidade de relatórios, adotou-se a referência de dois laudos produzidos por dia, por equipe. Trata-se, contudo, de perspectiva bastante otimista, considerando que a elaboração de um relatório desta natureza demanda, previamente, entrevista com a pessoa privada de liberdade, além de estudo bibliográfico, compreendida a carga horária destes profissionais, psiquiatras (20 horas semanais) e assistentes sociais e psicólogos (30 horas semanais).

1ª SIMULAÇÃO DE CUSTOS: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR “COMPLETA” COMPOSTA DE 3 PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS

A partir do total de progressões de regime computadas por estado em 2023, chega-se (por projeção) ao número de exames criminológicos exigidos por mês. a partir do novo regramento legal. E considerando que cada equipe habilita-se a produzir uma média de 2 relatórios de progressão por dia e 40 por mês, é possível chegar-se à quantidade de equipes indispensável para a realização deste trabalho em cada unidade da federação.

Estimando o custo mensal de R\$ 19.352,00¹¹ para o funcionamento de uma equipe completa, foi possível prever um custo mensal e outro anual, tanto por estado quanto para uma totalização nacional.

Concluiu-se, para a **contratação de equipe multidisciplinar completa (3 profissionais) destinada à realização dos exames, um custo mensal para a implementação da nova política de exames criminológicos da ordem de R\$ 13 milhões de reais.**

.....
¹¹ Considerou-se para fins de cálculo do custo da equipe a remuneração mensal de R\$ 7.400,00 para médicos (carga horária de 20 horas) e R\$4.500,00 para assistentes sociais e psicólogos (30 horas).

E o custo anual, que considera as eventuais substituições por férias desses profissionais, foi igualmente projetado, alcançando algo em torno de R\$ 170 milhões de reais.

1º SIMULAÇÃO DE
CUSTOS

CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
"COMPLETA" COMPOSTA DE 3 PROFISSIONAIS
PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES
CRIMINOLÓGICOS

Custo Mensal **R\$13
Milhões**

Custo Anual
(incluída a
substituição de férias) **R\$170
Milhões**

UF	Total Progressões	Projeção de necessidade de avaliações mês	Projeção de quantidade de equipes necessárias para analisar as progressões, considerando que uma equipe faça (40 avaliações/mês)	Custo mensal para cada equipe (R\$19.352,00)
AC	2.956	246	6	R\$ 119.176,07
AL	1.360	113	3	R\$ 54.830,67
AM	2.507	209	5	R\$ 101.073,88
AP	1.551	129	3	R\$ 62.531,15
BA	6.899	575	14	R\$ 278.144,68
CE	14.901	1.242	31	R\$ 600.758,65
DF	6.722	560	14	R\$ 271.008,63
ES	10.559	880	22	R\$ 425.703,68
GO	9.634	803	20	R\$ 388.410,77
MA	4.178	348	9	R\$ 168.443,03
MG	39.422	3.285	82	R\$ 1.589.363,63
MS	8.597	716	18	R\$ 346.602,38
MT	6.844	570	14	R\$ 278.927,27
PA	6.725	560	14	R\$ 271.129,58
PB	4.551	379	9	R\$ 183.481,15
PE	12.001	1.000	25	R\$ 483.840,32
PI	1.518	127	3	R\$ 61.200,70
PR	32.080	2.673	67	R\$ 1.293.358,67
RJ	14.961	1.247	31	R\$ 603.177,65
RN	3.643	304	8	R\$ 146.873,62
RO	5.389	449	11	R\$ 217.266,52
RR	1.942	162	4	R\$ 78.294,97
RS	15.119	1.260	31	R\$ 609.547,68
SC	15.922	1.327	33	R\$ 641.921,97
SE	2.059	172	4	R\$ 83.012,02
SP	90.398	7.533	188	R\$ 3.638.176,00
TO	1.919	160	4	R\$ 77.367,68
Total Geral	324.357	27.930	1.618	R\$ 13.070.623,92
				R\$ 169.918.099,22

2ª SIMULAÇÃO DE CUSTOS: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR "MÍNIMA" COMPOSTA DE 2 PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS

Uma 2ª simulação de custos considera a contratação de uma equipe multidisciplinar "mínima", composta por 2 profissionais (1 médico psiquiatra e 1 assistente social ou psicólogo) para realização dos exames criminológicos.

E mesmo diante desse **cenário minimalista** - que, como visto, já flexibiliza o quanto disposto na lei - , o **custo mensal projetado** apenas com a contratação e composição dessas equipes alcançaria a ordem de **R\$ 10 milhões de reais**, estimando-se um **custo anual** em torno de **R\$ 138 milhões de reais**.

Importante repisar que o cálculo parte da premissa da realização de dois relatórios diários por cada equipe - cenário que, como visto, já é de uma produtividade extremada.

2º SIMULAÇÃO DE CUSTOS

CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR "MÍNIMA" COMPOSTA DE 2 PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS

Custo Mensal R\$10 Milhões

Custo Anual (incluída a substituição de férias) R\$138 Milhões

UF	Total Progressões	Projeção de necessidade de avaliações mês	Projeção de quantidade de equipes necessárias para analisar as progressões, considerando que uma equipe faça (40 avaliações/mês)	Custo mensal para cada equipe (R\$15.708,00)
AC	2.956	246	6	R\$ 96.735,10
AL	1.360	113	3	R\$ 44.506,00
AM	2.507	209	5	R\$ 82.041,58
AP	1.551	129	3	R\$ 50.756,48
BA	6.899	575	14	R\$ 225.769,78
CE	14.901	1.242	31	R\$ 487.635,23
DF	6.722	560	14	R\$ 219.977,45
ES	10.559	880	22	R\$ 345.543,28
GO	9.634	803	20	R\$ 315.272,65
MA	4.178	348	9	R\$ 136.725,05
MG	39.422	3.285	82	R\$ 1.290.084,95
MS	8.597	716	18	R\$ 281.336,83
MT	6.844	570	14	R\$ 223.969,90
PA	6.725	560	14	R\$ 220.075,63
PB	4.551	379	9	R\$ 148.931,48
PE	12.001	1.000	25	R\$ 392.732,73
PI	1.518	127	3	R\$ 49.676,55
PR	32.080	2.673	67	R\$ 1.049.818,00
RJ	14.961	1.247	31	R\$ 489.598,73
RN	3.643	304	8	R\$ 119.217,18
RO	5.389	449	11	R\$ 176.355,03
RR	1.942	162	4	R\$ 63.551,95
RS	15.119	1.260	31	R\$ 494.769,28
SC	15.922	1.327	33	R\$ 521.047,45
SE	2.059	172	4	R\$ 67.380,78
SP	90.398	7.533	188	R\$ 2.953.104,00
TO	1.919	160	4	R\$ 62.799,28
Total Geral	324.357	27.030	1.618	R\$ 10.609.412,28
				R\$ 137.922.359,58

Para além da realização dos exames criminológicos, oportuno registrar que o guia de *Diretrizes para atuação e formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro* destaca a necessidade de priorização das medidas de “reintegração social em detrimento dos procedimentos classificatórios e de produção de estereotipia decorrentes da prisão.”¹²

Ou seja, o estudo que se realiza parte da premissa do absoluto comprometimento da integralidade do tempo de psicólogos e assistentes sociais com a elaboração, apenas, de exames, situação que implicará o inexorável esvaziamento dos potenciais projetos voltados à reinserção social, agravando, nessa medida, o plano das já deficientes assistências providas pelo sistema prisional em benefício dos privados de liberdade, a demonstrar que o custo que se investirá para a composição das equipes, para além de significativo, não aplacará ou trará melhorias (eis que simplesmente tende a agravar o cenário das) para as intervenções de ordem psicoassistenciais no âmbito das unidades penais.

12. Daufemback, V; França, F; Neves L. C.D; Silva, F. C. M S. *Diretrizes para atuação e formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro*. Ministério da Justiça/DEPEN e CFP: Brasília, 2007. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen_cartilha.pdf

3ª SIMULAÇÃO DE CUSTOS: CUSTO ANUAL DE MANUTENÇÃO DAS PRISÕES, CASO AS AVALIAÇÕES SEJAM REALIZADAS PELAS EQUIPES ATUAIS

A 3ª simulação projeta o custo anual da manutenção das prisões, caso os exames sejam realizados pelas equipes atuais existentes nas unidades prisionais.

Ou seja, considera o quanto a demora na realização desses exames pelas equipes atualmente em atividade implicará em termos de ônus temporal para a manutenção dos indivíduos no sistema prisional.

Melhor esclarecendo, revela-se significativo observar que a manutenção de pessoas em unidades prisionais por conta de atraso na realização do exame criminológico traz não apenas o dispêndio de valores monetários para o custeio das despesas da administração penitenciária, mas igualmente pode acarretar o pagamento de valores decorrentes de ações indenizatórias.

Limitando-se, portanto, à manutenção das pessoas presas, a simulação partiu da estimativa de uma demanda de 29.532 progressões por mês e **custo médio (mensal) do preso de R\$ 3.364,65¹³**.

Levou-se em conta, ainda, o dado atual de 149 equipes multidisciplinares no país, com capacidade para realizar exames criminológicos, considerando, igualmente, que cada equipe teria condições de realizar 2 exames por dia e 40 exames por mês.

Conclui-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro, com o contingente de profissionais que se ocupam das avaliações psicossociais, tem capacidade para produzir, apenas, cerca de 5.960 exames criminológicos mensais.

A partir desse dado, é possível calcular o déficit mensal e anual de exames criminológicos no período de 12 meses, a acarretar verdadeiro efeito “bola de neve”, uma vez que os exames faltantes tenderão a se acumular de forma sucessiva.

Constatada a quantidade de indivíduos que deixarão de progredir por ausência de exame em cada mês, projetou-se um custo mensal e anual, com relação à manutenção dessas pessoas dentro do sistema prisional.

.....
13. O custo médio por mês para cada preso foi obtido a partir da média dos custos estaduais por preso fornecido no Sisdepen. Destaca-se que foram desconsiderados do cálculo, os estados que não forneceram não forneceram essas informações ao governo federal.

Como conclusão, o estudo revela que, **em 12 meses, 283 mil pessoas vão deixar de progredir regularmente**, à espera do advento de seus exames não-realizados, o que projetará um **custo anual de R\$ 6 bilhões de reais adicionais**, para manter todas essas pessoas no sistema prisional, enquanto a decisão esteja condicionada à chegada dessas avaliações.

Além disso, e da mesma simulação, inclusive, é capaz de se indicar que, **em média, em 12 meses, um indivíduo ficará 197 dias a mais na prisão**, aguardando a realização do seu exame criminológico.

3º SIMULAÇÃO DE CUSTOS

CUSTO ANUAL DE MANUTENÇÃO DAS PRISÕES, CASO AS AVALIAÇÕES SEJAM REALIZADAS PELAS EQUIPES ATUAIS

Custo anual R\$6 bilhões

Em 12 meses, 283 mil pessoas deixam de progredir



Em média, em 12 meses os indivíduos ficarão 197 dias a mais na prisão

	Valores de referência
Estimativa de progressões prisionais/mês	29.532
Custo médio preso (SENAPPEN - dez 2023)	R\$ 3.364,65
Estimativa de equipes multidisciplinares existentes no país com capacidade em realizar exames criminológicos - excluindo equipes APS	149
Capacidade mês de realização de exames criminológicos - uso equipe atual	5.960

	Quantidade de indivíduos que deixam de progredir	Custo mensal
Déficit mensal de exames criminológicos (1º mês)	23.572	R\$ 79.311.529,80
Déficit mensal de exames criminológicos (2º mês)	47.144	R\$ 158.623.059,60
Déficit mensal de exames criminológicos (3º mês)	70.716	R\$ 237.934.589,40
Déficit mensal de exames criminológicos (4º mês)	94.288	R\$ 317.246.119,20
Déficit mensal de exames criminológicos (5º mês)	117.860	R\$ 396.557.649,00
Déficit mensal de exames criminológicos (6º mês)	141.432	R\$ 475.869.178,80
Déficit mensal de exames criminológicos (7º mês)	165.004	R\$ 555.180.708,60
Déficit mensal de exames criminológicos (8º mês)	188.576	R\$ 634.492.238,40
Déficit mensal de exames criminológicos (9º mês)	212.148	R\$ 713.803.768,20
Déficit mensal de exames criminológicos (10º mês)	235.720	R\$ 793.115.298,00
Déficit mensal de exames criminológicos (11º mês)	259.292	R\$ 872.426.827,80
Déficit mensal de exames criminológicos (12º mês)	282.864	R\$ 951.738.357,60
Custo anual/preso que não irão progredir	-	R\$ 6.186.299.324,40

Quanto ao ponto, forçoso observar que **o elevado custo da novel obrigação legal não implica benefício concreto algum**.

Em recentíssimo estudo, o Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP)¹⁴ realizou análise qualitativa de 540 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 4 de outubro de 2023, data do julgamento da ADPF 347, na qual o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional brasileiro, e 11 de abril de 2024, data da promulgação da lei que torna obrigatório o exame criminológico como requisito essencial para a progressão.

Ao analisar 381 acórdãos em que se discutia, especificamente, a necessidade ou não de realização de exame criminológico, os pesquisadores observaram que 81 casos foram julgados prejudicados,

14. VIEGAS, Beatriz; RAMOS, Giovanna; CACICEDO, Patrick. Relatório de dados - Exame Criminológico no Estado de São Paulo. Núcleo de Pesquisa e Extensão da Pena e da Execução Penal. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4879610

porque houve a realização do exame criminológico previamente ao julgamento do recurso interposto. Desses 81 casos, “a progressão de regime foi concedida em 87,7% das vezes [71 acórdãos], sendo negada em apenas 12,3% dos casos [10 acórdãos], retrato que vem a evidenciar, ainda mais, a movimentação [e consequente burocratização] desnecessária da máquina estatal.”

4ª SIMULAÇÃO: AUMENTO DE POPULAÇÃO PRISIONAL

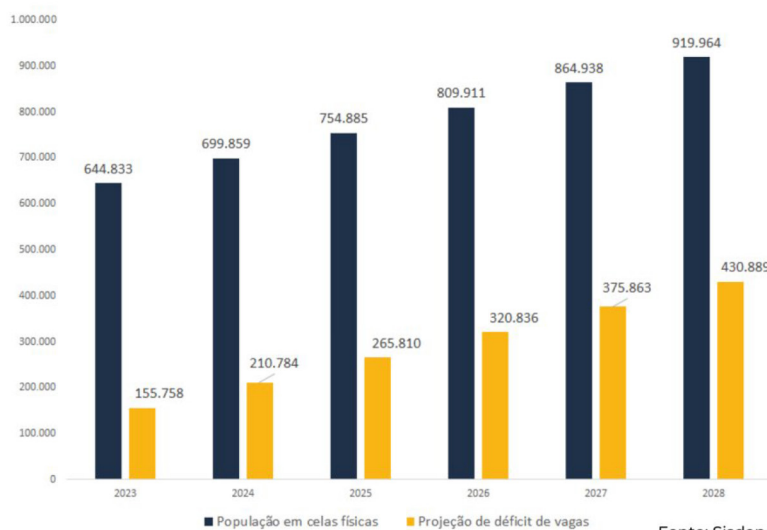
A 4ª simulação projeta o **aumento da população prisional nos próximos 4 anos, a partir da manutenção prolongada das pessoas nas prisões**, no aguardo da realização dos exames criminológicos.

A partir desses dados, também foi possível simular e já se antever um **crescimento da ordem de 176% no déficit de vagas entre os períodos de 2023 a 2028**¹⁵.

4ª SIMULAÇÃO - AUMENTO DE POPULAÇÃO PRISIONAL

Considerando que 283 mil deixam de progredir, ao final de 12 meses

Crescimento de 176% no déficit de vagas de 2023 a 2028



Fonte: Sisdepen

.....
15. Para simular este déficit foi considerada a manutenção do número de vagas atual no sistema prisional.

CONCLUSÕES

A exigência de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime prevista na Lei 14.843/2024 impactará de forma exponencial e proporcionará ainda mais gravames ao sistema prisional brasileiro, onerando sobremaneira os cofres públicos para um atendimento psicossocial que não vai melhorar o padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade.

Para dar conta da nova demanda, **prevê-se um custo anual de até R\$ 170 milhões de reais, apenas para composição das equipes técnicas** aptas à realização dos exames.

O prolongamento do tempo de encarceramento a decorrer dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime diante da nova exigência aponta que, **em 12 meses, 283 mil pessoas deixarão de progredir regularmente**, o que irá acarretar um **custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para os cofres públicos** - considerado apenas o montante de recursos necessários para a manutenção dessas pessoas no sistema prisional. Além disso, vislumbra-se o **agravamento em 176% no déficit de vagas (quase o triplo do atual) no período de 2023 a 2028**.

Ao julgar o mérito da ADPF 347 em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal sinalizou como problemas caracterizadores do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro a permanência de presos por tempo superior àquele previsto na condenação, a manutenção em regime mais gravoso do que o devido e o comprometimento da capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização e de garantia da segurança pública.

A toda evidência, **o novo regramento legal vai na exata contramão dos esforços recentemente determinados pelo STF por ocasião do julgamento de mérito da ADPF 347**.

Conclui-se, portanto, que a exigência do exame criminológico **para todos os casos de progressão de regime, indistintamente**, tal como previsto na Lei 14.843/2024, além de trazer ônus exorbitante para os cofres públicos, aprofunda e agrava exponencialmente o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

PARTE 2

Saídas temporárias

The background features abstract geometric shapes in various shades of teal and a touch of yellow. A large teal triangle is positioned in the top right corner. The bottom half of the page is dominated by several overlapping, semi-transparent teal shapes that create a layered, mountain-like effect. A thin, light teal line outlines a large, irregular shape that spans across the middle and right side of the page.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As saídas temporárias são um direito das pessoas que cumprem pena em regime semiaberto e que consiste, nos termos da exposição de motivos da Lei de Execução Penal, “na autorização para sair do estabelecimento para, sem vigilância direta, visitar a família, frequentar cursos na Comarca da execução e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social”. Foram instituídas pelo legislador de 1984 por representarem “notáveis fatores para atenuar o rigor da execução contínua da pena de prisão”, “etapa da progressão em favor dos condenados que satisfaçam determinados requisitos e condições” e “considerável avanço penalógico [com] resultados sempre proveitosos quando outorgados mediante bom senso e adequada fiscalização”.

A doutrina historicamente reconhece que se trata de “um importante elemento para a consecução das finalidades da execução penal, pois fortalecem os vínculos familiares, reduzem as tensões inerentes ao encarceramento e suas consequências, e o conseguinte distanciamento da realidade cotidiana, e por isso jamais devem ser encaradas como um mero benefício ou recompensa”¹⁶.

De fato, “a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.”¹⁷

O texto original da LEP previu as hipóteses de concessão, o procedimento perante o juízo da execução, os requisitos para o exercício do direito, o tempo de duração das saídas e as possibilidades de revogação, nos arts. 122 a 125; *in verbis*:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

16. BRITO, Alexis de Couto. Execução Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 265.

17. Veto Presidencial à Lei 14.843/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

A redação original dos dispositivos foi alterada pela Lei 12.258/2010 para prever a possibilidade de determinação de monitoração eletrônica durante o gozo do direito (artigo 122) e a imposição de condições para seu exercício (artigo 124).

Posteriormente, a Lei 13.964/2019 proibiu as saídas temporárias das pessoas em cumprimento de pena por crime hediondo com resultado morte (artigo 122).

Recentemente, a Lei 14.843/2024 alterou de forma significativa a disciplina legal da matéria, ao revogar incisos do artigo 122.

Após a aprovação pelo Congresso, veto parcial da Presidência da República e derrubada do veto, o artigo 122 passou a regular o direito da seguinte forma:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - (revogado);

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - (revogado).

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024)

A Lei, portanto, **passou a prever uma única hipótese de saída temporária** (a “frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução”), **excluindo as possibilidades de visitas à família e a frequência a outras atividades que concorram para o retorno ao convívio social.**

Ainda, excluiu da titularidade do direito as pessoas condenadas por **crime hediondo ou cometidos com violência ou grave ameaça.**

A diminuição do alcance do direito é notória: para além de restringir as saídas à única hipótese de frequência a atividades educativas, excluiu do exercício do direito larga parcela da população prisional condenada por determinados crimes.

As saídas temporárias foram muitas vezes colocadas na berlinda sob a alegação de que vastos contingentes das pessoas em gozo do direito não retornariam às unidades prisionais a cada saída e, pior, que cometiam crimes enquanto fora das unidades.

Em contraposição, apontava-se o evidente interesse público em promover a reintegração das pessoas em cumprimento de pena ao círculo social, função precípua da execução penal.

As alterações promovidas pela Lei 14.843/2024 quanto ao instituto foram submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7663, 7665, 7672 e 7678, movidas pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), respectivamente.

E considerando que a questão repercute de forma concreta no sistema prisional brasileiro, havendo a necessidade de se ponderar dados e evidências empíricas na análise da matéria, o Excelentíssimo

Relator das ADIs, Ministro Edson Fachin, solicitou informações ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ).

EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

Os dados colhidos pelo DMF entre 2021 e 2023 demonstram: (1) que o percentual de pessoas que não retornam às unidades prisionais é inferior a 5%, e que (2) as ocorrências criminais, durante o período do exercício do direito, não sofrem qualquer alteração significativa.

1) RETORNO À UNIDADE PRISIONAL

	2021	2022	2023
População em celas físicas (provisórios, semiaberto e fechado) - Sisdepen	646.803	633.308	633.074
População em Semiaberto (celas físicas) - Sisdepen	123.854	124.718	115.410
Estimativa de saídas temporárias	99.702	97.280	86.558
Estimativa de não retorno por saída	3.888	4.086	3.635
Percentual de não retorno	3,9%	4,2%	4,2%
População semiaberto-SP/Sisdepen	42.599	44.907	45.043
Média de pessoas com saídas temporárias -SP	34.312	35.237	33.810
Percentual de referência de saídas temporárias da população em semiaberto - SP	80,5%	78,5%	75,1%
Média de pessoas com não-retorno - por saída -SP	1.332	1.474	1.433

Fonte: Sisdepen e produção própria a partir de dados SAP/SP

A tabela foi construída a partir do Sisdepen e dos dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, projetados para todo o país.

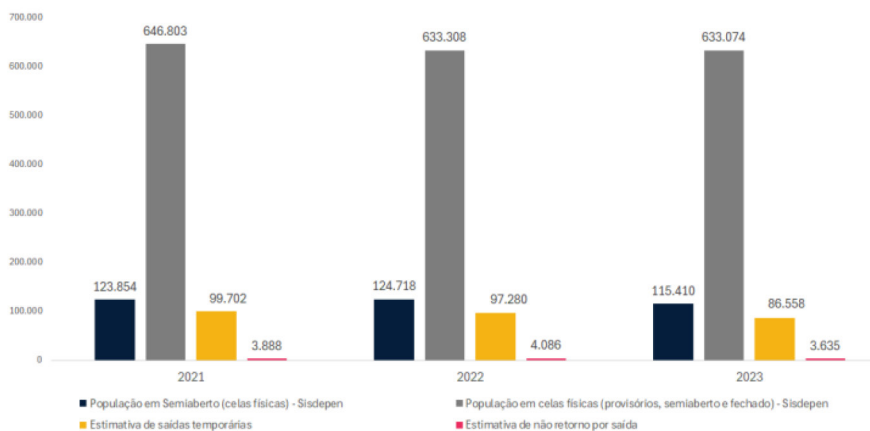
Os dados referentes aos últimos três anos mostram que a **taxa de não retorno por saída oscila entre 3,9% e 4,2%**.

Conclui-se, portanto, a *contrario sensu*, que **entre 96,1% e 95,8% do total de pessoas retorna às unidades prisionais após uma saída temporária**.

SAÍDAS
TEMPORÁRIAS

Estimativa de saídas temporárias

Média de não-retorno de 4,1%



Fonte: Sisdepen e produção própria a partir de dados SAP/SP

Registra-se que não foi possível extrair esses dados a partir do SEEU¹⁸, uma vez que o registro de saída temporária não é uma informação de preenchimento obrigatório no sistema.

Diante dessa constatação, já se determinou a alteração do sistema, para que preveja um campo de preenchimento obrigatório, daqui por diante.

SAÍDAS
TEMPORÁRIAS

Insuficiência de registros no SEEU sobre saídas temporárias

Semi aberto
SEEU

Ano	Média de Saídas Temporárias Por Pessoa	População Total Semiaberto	População Não Retorno	Total Saídas Temporárias	Percentual de não retorno
2020	0,91	147.787	65	16.537	0,39%
2021	0,87	146.548	109	17.494	0,62%
2022	0,98	139.109	229	22.709	1,01%
2023	0,99	118.956	152	21.944	0,69%

Fonte: SEEU

18. A tabela aponta o total geral de registros de saídas temporárias e não retorno no SEEU em todo o país, excluído o estado de São Paulo, no qual o sistema ainda não foi implantado. Conforme se observa, a não obrigatoriedade de preenchimento do campo se reflete no baixo número de saídas temporárias registradas no sistema.

Além disso, também foi possível observar que não há uniformidade na aplicação da medida nas diferentes unidades da federação.

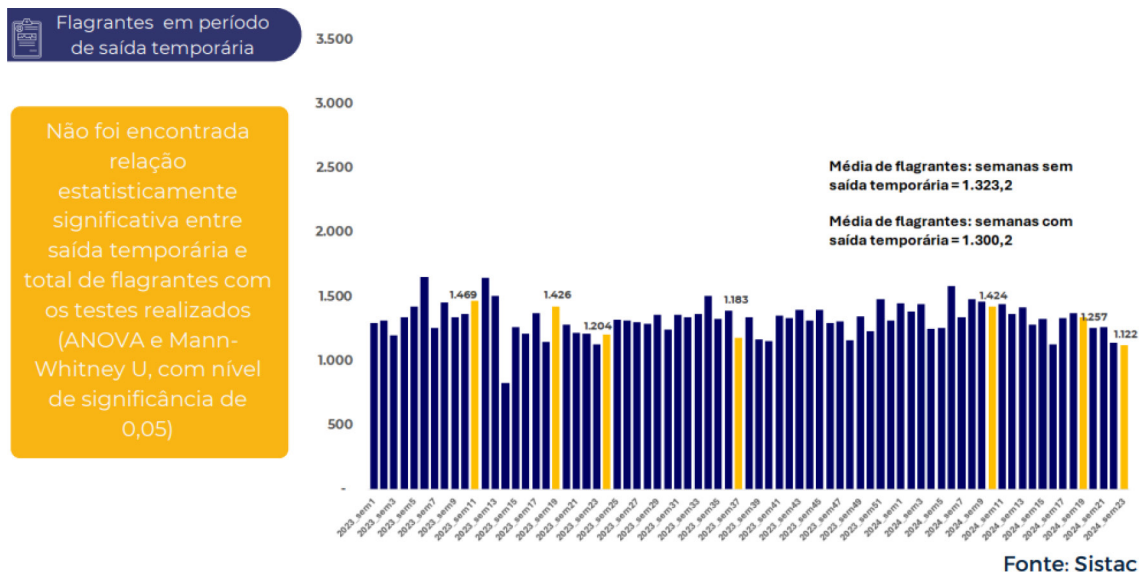
A título de exemplo, em alguns estados, houve registro de apenas 4 saídas anuais, enquanto em outros havia 7 ou 9, tudo a evidenciar uma falta de homogeneidade na aplicação do instituto entre as comarcas.

Essa constatação aponta a necessidade de uma regulamentação mínima para a matéria.

2) AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

O segundo argumento tampouco encontra respaldo nos dados.

A análise **não encontrou relação estatisticamente significativa entre as saídas temporárias e o total de flagrantes registrados nas delegacias de polícia durante o período.**

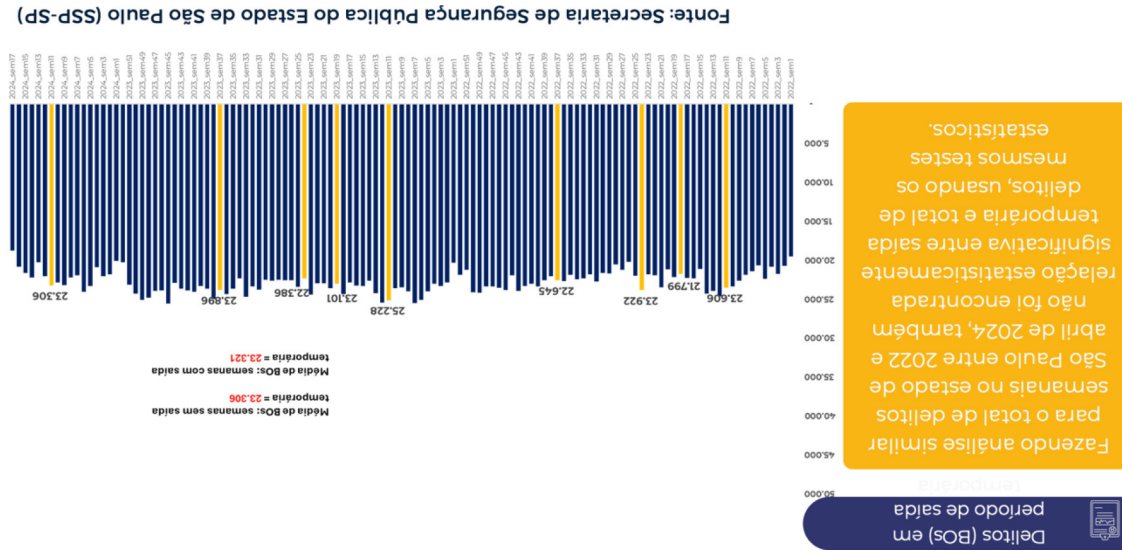


A partir dos registros no Sistema de Audiência de Custódia – Sistac/CNJ no estado de São Paulo, foi possível comparar o total de flagrantes entre as semanas sem saída temporária e as semanas com saída temporária.

Foi considerado o período de 1º de janeiro de 2023 a 20 de junho de 2024, em que houve 7 saídas temporárias, excluída a do Natal, em um total de 76 semanas¹⁹.

Constatou-se que a média de flagrantes nas semanas sem saída temporária foi de 1.323,2, enquanto nas semanas com saída temporária foi de 1.300,2.

Da mesma forma, os dados informados pela Secretaria de Segurança de São Paulo a partir dos boletins de ocorrência registrados nas delegacias de todo o estado evidenciaram a ausência de relação estatisticamente significativa entre saída temporária e o total de ocorrências criminais para os mesmos períodos:



A partir de consulta às informações disponibilizadas no site da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo²⁰, foi possível comparar o total de boletins de ocorrência registrados entre as semanas sem saída temporária (média de 23.306 Bos) e as semanas com saída (média de 23.321 Bos).

Para esse levantamento, foi considerado o período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2024, em que houve 9 saídas temporárias em um total de 120 semanas. Observa-se, dessa forma, que não existe relação estatisticamente significativa entre as saídas temporárias e a elevação de registros de boletins de ocorrências.

19. Para comparação de contextos similares, considerou-se apenas saídas temporárias que não se deram em feriados. <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/consultas>

Estes dados apontam **e comprovam que** as saídas temporárias não contribuíram para o aumento da criminalidade no estado.

CONCLUSÕES

Conclui-se no sentido de que a alteração do regime jurídico das saídas temporárias promovida pela Lei 14.843/2024, sob o argumento de não retorno de grandes contingentes de apenados e do cometimento de novos crimes, não encontra amparo em evidências.

Juridicamente, a redução das oportunidades de reconstrução e fortalecimento das relações familiares e comunitárias de pessoas em cumprimento de pena vai de encontro ao objetivo de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (artigo 1º da LEP) e acaba por fazer aumentar a pressão dentro dos estabelecimentos prisionais, incrementando a deterioração de um sistema que opera em modo de violação estrutural de direitos fundamentais, como reconhecido pelo STF de forma contundente no julgamento da ADPF 347.

As evidências fáticas, por sua vez, comprovam que apenas 4,0% das pessoas em exercício do direito não retornam às unidades e, principalmente, que as saídas temporárias nos termos em que positivada pelo legislador de 1984 não traz qualquer consequência negativa à segurança pública.

Por fim, é importante registrar que não há uniformidade na aplicação da medida nos diferentes estados da federação, sendo de todo oportuna e necessária uma regulamentação mínima acerca da matéria.

